



Número: **0600009-26.2020.6.15.0020**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **27/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600009-26.2020.6.15.0020**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Recurso Eleitoral - Propaganda Eleitoral Antecipada - Reforma da Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PP - Comissao Provisoria (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) IKARO ALMEIDA NASCIMENTO ARAUJO MORAIS (ADVOGADO)
FRANCISCO EDNALDO DE PONTES MARTINS (RECORRIDO)	JORDANA DE PONTES MACEDO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41213 47	05/10/2020 19:47	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600009-26.2020.6.15.0020 - Araruna - PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECORRENTE: PP - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN0007588, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB0001663, IKARO ALMEIDA NASCIMENTO ARAUJO MORAIS - PB25816

RECORRIDO: FRANCISCO EDNALDO DE PONTES MARTINS

Advogado do(a) RECORRIDO: JORDANA DE PONTES MACEDO - PB1836900A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Os argumentos apresentados nos embargos revelam o simples inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com esta via recursal". Precedentes do TSE: ED-REspe nº 181-10/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.2.2017, e ED-AR nº 1960-94/RR, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.9.2016.

Inexistindo, assim, omissão a ser suprida, rejeita-se os embargos declaratórios.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**



Exmo(a). JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator(a)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração com efeitos modificativos interpostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA, Diretório Municipal de Araruna/PB, já qualificado nos autos da Representação Eleitoral por propaganda antecipada, em face do Acórdão deste Regional (ID n. 3736597), ao argumento da existência de omissão, pois, segundo o embargante, nas razões do recurso eleitoral constava pedido de conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse diligenciado junto ao domínio do Instagram, informações acerca da existência da postagem do vídeo na internet na data especificada.

Conclui sustentando que:

“ O acórdão, portanto, restou omissa, já que não trouxe disposição sobre o pedido requerido pelo Recorrente. Com o pedido explícito de voto configurado, entende o Recorrente que a igualdade de oportunidades entre os candidatos que disputam o pleito eleitoral de 2020, em Araruna/PB, deve ser resguardada, neste sentido, a diligência se demonstra medida razoável e justa para análise dos fatos em questão, em busca da verdade real. Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com efeitos modificativos, a fim de que haja manifestação sobre o pedido de diligência requerido, para que haja informações sobre a data da postagem do vídeo, no intuito de sanar a dúvida existente pela Corte, já que a propaganda eleitoral extemporânea restou conhecida.

Requeru “o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com efeitos modificativos, a fim de que haja manifestação sobre o pedido de diligência requerido, para que haja informações sobre a data da postagem do vídeo, no intuito de sanar a dúvida existente pela Corte, já que a propaganda eleitoral extemporânea restou conhecida.”

É o relatório.

Tempestividade.

A publicação da decisão recorrida no DJE se deu no dia 15.09.2020 e o recurso foi interposto no dia 16.09.2020. Presente a tempestividade, conheço do recurso.

MÉRITO

Conforme relatado, cuida-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA, Diretório Municipal de Araruna/PB, já qualificado nos autos da Representação Eleitoral por propaganda antecipada, em face de acórdão deste Regional (ID n. 3736597), sob o argumento de existir omissão no acórdão recorrido, no ponto em que este relator não se manifestou acerca do pedido de conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse diligenciado junto ao domínio do Instagram informações acerca da data da postagem do vídeo na referida rede social.

O acórdão recorrido restou ementado nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PERFIL



INSTAGRAM. VÍDEO. JINGLE. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES PESSOAIS E DO CARGO EM DISPUTA. CONTEÚDO ELEITORAL. REFERÊNCIA AO PLEITO DE 2016. AUSÊNCIA DE PROVAS DA VEICULAÇÃO NO CORRENTE ANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

De acordo com a nova redação do art. 275 do Código Eleitoral, conferida pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê dentre as hipóteses de cabimento a de “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II).*”

No caso, o embargante aponta omissão sobre seu requerimento de conversão do julgamento em diligência para fins de se obter informação da data da postagem do vídeo junto à rede social Instagram.

Ora, não consta da petição inicial requerimento nesse sentido, mas tão somente em sede de recurso eleitoral. Ainda que houvesse, o rito previsto para as representações e reclamações eleitorais é célere e não comporta pedido dessa espécie, **cabendo ao autor da representação indicar as provas necessárias para provar o alegado**, conforme restou assentado no acórdão embargado, nos termos do 96, §1º da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 6, inc. II da Resolução nº 23.608/2019 e art. 319, inc. VI do CPC¹

Conforme consta do acórdão, o representante não indicou o endereço eletrônico exigido no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, e muito menos, fez juntar prova da nesse sentido.

Vê-se no referido dispositivo, que a própria resolução do TSE possibilitada ao autor da representação comprovar a postagem “***por qualquer meio de prova admitido em Direito, mas jamais diligência junto à referida rede social.***

As alegações do embargante denotam mero inconformismo com os fundamentos do acórdão e a pretensão de rediscussão da causa, providência inviável na via aclaratória, conforme sólida jurisprudência do TSE. Nesse sentido: ED-REspe nº 181-10/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.2.2017, e ED-AR nº 1960-94/RR, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.9.2016.

Ademais, conforme entendimento do TSE, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Nesse sentido: AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 123547 - BURITI – MA. Acórdão de 16/12/2010. Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior. Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2011, Página 49/50.

Com esses fundamentos, conheço dos embargos e os rejeitos ante a inexistência de omissão no acórdão atacado.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem para as providências cabíveis.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 05 de outubro de 2020.

JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator

1 Art. 319. A petição inicial indicará: VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 05/10/2020 19:47:00
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010051847323120000003993143>
Número do documento: 2010051847323120000003993143

Num. 4121347 - Pág. 4